



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

640

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 10 / 19 99
	<i>solução</i>
	Salvador

Processo : 10935.001143/93-32

Acórdão : 201-72.792

Sessão : 19 de maio de 1999

Recurso : 102.772

Recorrente : PARANÁ SOLLO COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

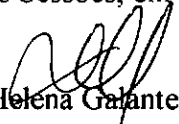
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu – PR

COFINS – VIA JUDICIAL – A opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa, no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída, definitivamente, a exigência do crédito tributário na esfera administrativa. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARANÁ SOLLO COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

sbp/fclb/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001143/93-32**Acórdão : 201-72.792****Recurso : 102.772****Recorrente : PARANÁ SOLLO COM. DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.****RELATÓRIO**

A contribuinte acima identificada foi autuada relativamente à COFINS, por falta de recolhimento, fatos geradores ocorridos no período de 04/92 a 05/93. Foi comunicado à contribuinte que o lançamento ficava com a exigibilidade suspensa, enquanto pendente de medida judicial suspensiva de cobrança, ou enquanto o depósito do montante integral do crédito tributário permanecer à disposição da autoridade judicial.

Em tempo hábil, foi apresentada impugnação, na qual a contribuinte alega:

- a) crime de prevaricação;
- b) nulidade do auto de infração;
- c) improcedência da multa, juros de mora e correção monetária; e
- d) inaplicabilidade da TRD.

Concluiu por pedir a nulidade do auto de infração, da multa e juros e da TRD.

Posteriormente, foram juntadas cópias de depósitos judiciais e do Processo nº 10935-000766/95-31, referente a pedido de parcelamento. Foi juntado, ainda, demonstrativo em que o crédito tributário lançado desdobra-se em dois: o correspondente aos valores depositados (15.135,11 UFIR) e o referente ao restante do processo, que foi objeto de parcelamento.

A DRJ/Foz de Iguaçu – PR julgou parcialmente procedente o lançamento, para excluir a multa aplicada sob a parcela depositada judicialmente, determinando o prosseguimento da cobrança do restante.

Da decisão, a contribuinte interpôs recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

A DRF/Cascavel transferiu, deste Processo para o de nº 10283-000766/95-31, o crédito tributário correspondente à parcela não depositada em juízo.

A PGFN/ Foz do Iguaçu – PR sustentou a decisão recorrida

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001143/93-32
Acórdão : 201-72.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

Com a transferência do crédito tributário não depositado em juízo deste Processo para o de nº 10283-000766/95-31, o litígio restringe-se aos valores depositados judicialmente.

Existindo dois processos, um administrativo e outro judicial, tratando exatamente da mesma matéria, não se conhece do recurso e declara-se definitivamente constituído o crédito tributário.

É jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho que a opção pela via judicial implica na renúncia ou desistência da esfera administrativa, no que for comum ao processo administrativo e ao processo judicial, declarando-se constituída, definitivamente, a exigência do crédito tributário na esfera administrativa.

O processo administrativo vincula-se ao judicial, no qual será decidida a questão de mérito. A esfera judicial está acima da esfera administrativa.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do recurso.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

SERAFIM FERNANDES CORRÊA